



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL  
JULGADORA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
CARLOS - SP

PROCESSO N.º 25931/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 05/2018

Objeto:

01.01. O objeto desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS** no município de São Carlos, com recursos provenientes do DESENVOLVE SP, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital.

**ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.**, já devidamente qualificada no processo licitatório, tempestivamente, vem perante esta ilustre Comissão Especial Julgadora de Licitações, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão administrativa que habilitou em todos os lotes as licitantes **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA E OESTEVALLE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA para o Lote 3**, conforme demonstrará nas razões recursais que seguem e demonstrativo anexo:

RECEBUEMOS EM SÃO CARLOS  
21/07/2018 13:58 000000 1/2






**RESUMO DA ATA DE SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2018 PROCESSO Nº 25931/2018** Aos 25/01/2019, reuniu-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para deliberarem sobre a habilitação dos licitantes participantes da Concorrência Pública supracitada. Tendo sido recebido da Secretaria Municipal de Obras Públicas o resultado da avaliação dos atestados de capacitação técnica apresentados pelos participantes desta licitação, a comissão reuniu-se para deliberar sobre a habilitação dos mesmos, conforme segue: As empresas DGB, DATEC e Bandeirantes foram consideradas habilitadas e qualificadas a participarem da disputa de todos os lotes licitados. A empresa Oestevalle foi considerada habilitada e qualificada a participar da disputa pelo lote 03. A empresa Construfênix foi considerada qualificada a participar de apenas um lote, conforme avaliado pela unidade responsável e de acordo com os atestados de capacitação técnica apresentados, sendo possível participar da disputa dos lotes 01 ou 03 ou 04. Portanto, caso habilitada e vencedora de quaisquer destes lotes, poderá escolher qualquer um deles. Entretanto, devido à deficiência apresentada em sua documentação de habilitação, conforme divulgado na Ata de Sessão Pública de 08/01/2019 a mesma é considerada **INABILITADA**. Esta ata será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto C. Rossato Presidente

### DAS RAZÕES RECURSAIS



Após exame dos documentos apresentados, principalmente dos atestados, deliberou a ilustre Comissão Especial Julgadora de Licitações por acolher os documentos apresentados pelas licitantes **DATEC, DGB e habilitando-as em TODOS os lotes, e OESTEVALLE para o Lote 3, o que não poderá prosperar.**

E nos termos da referida Lei, é cabível recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos seguintes termos:



*“Artigo 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação; (...).”*

Assim, é o presente recurso para demonstrar aos nobres julgadores que a decisão de habilitação das empresas para os lotes especificados, não poderá prosperar, posto que infringiu às normas EXPRESSAS, contidas no instrumento convocatório.

### **DAS REGRAS EDITALÍCIAS**

O edital assim estabelece:

05.01.05. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrado no conselho competente, conforme súmula 24 do TCE-SP, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para este item serviços de recapeamento / pavimentação asfáltica em CBUQ com quantitativos mínimos abaixo informados, por lote:

Lote 01 – 97.569,92 m<sup>2</sup> de camada de rolamento em CBUQ.

Lote 02 – 102.737,89 m<sup>2</sup> de camada de rolamento em CBUQ.

Lote 03 – 88.527,38 m<sup>2</sup> de camada de rolamento em CBUQ.

Lote 04 – 93.486,78 m<sup>2</sup> de camada de rolamento em CBUQ.





05.01.05.01. Caso o licitante opte por participar de mais um lote, deve comprovar capacitação técnica para o somatório do quantitativo dos lotes para os quais apresentar proposta.

05.01.05.02. Para a comprovação técnica da capacidade do licitante será aceita a soma de atestados, **desde que se refiram ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação**, ou seja, que comprovem a capacidade de execução do quantitativo pretendido no período de 90 dias.

As licitantes acima referidas não preenchem os requisitos editalícios acima referidos, posto que conforme planilha anexa e que faz parte integrante do presente recurso, consta detalhamento pormenorizado dos atestados das empresas referidas, não podendo ser mantida a decisão da comissão de licitação, a qual deverá ser reconsiderada, ainda no âmbito administrativo, a fim de evitar que a recorrente recorra às vias judiciais, a fim de ver garantido a devida obediência ao instrumento convocatório, ou seja, que o edital seja obedecido em todos as suas exigências.

OS SERVIÇOS CONSTANTES DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO FORAM EXECUTADOS DENTRO DO MESMO LAPSO TEMPORAL o que impossibilita a habilitação das referidas empresas em todos os lotes.

Diante disso, as referidas empresas não podem ser habilitadas para participar de todos os lotes, conforme acolhido pela comissão:

“As empresas DGB, DATEC foram consideradas habilitadas e qualificadas a participarem da disputa **de todos os lotes licitados**.”

Na melhor das hipóteses, as referidas empresas somente poderão participar dos lotes nos quais efetivamente preenchem os requisitos editalícios e NÃO EM TODOS OS LOTES.

O certame constitui uma sequência de atos encadeados, destinados a promover uma disputa entre os interessados que queiram travar determinadas relações jurídicas de caráter patrimonial com a Administração Pública.

O alcance da finalidade precípua da licitação, consubstanciada na obtenção de proposta mais vantajosa do licitante e desenvolvimento do princípio da





República, ordena que a Administração **obtenha o contrato mais vantajoso para implementação do interesse público.**

E por vantajoso não podemos entender como o contrato de menor preço, apenas. Outros elementos são necessários à configuração da vantajosidade esperada pelo legislador. A escolha mais adequada para a Administração Pública não é apenas de menor preço e sim exige a avaliação de outros critérios que apresentam significativa importância para o sucesso do acordo que será firmado.

Cabe, por fim, enunciar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, lecionando acerca da vantajosidade do certame:

“Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano”<sup>1</sup>.

O edital faz lei entre as partes. É a Lei maior que rege uma licitação, e não menos importante que CF/88 e a Lei 8.666.

O edital no caso em tela, foi **MANIFESTAMENTE** descumprido. E mais, consta ainda cláusula que expressamente contempla e determina a desclassificação, conforme acima referido, pois é expressamente condicionado a “**desde que se refiram ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação**”

E a condição trazida não foi atendida pelas licitantes. Os atestados apresentados pelas referidas licitantes não contemplam a execução dos serviços no mesmo lapso temporal.

Cumpre-nos definir, antes de mais nada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também se trata de um dos pilares mestres da licitação:

1 Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 66.





“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados. Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, *se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlado estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.* (Direito Administrativo, Ed. Jurídica Atlas, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pg. 299) (grifo nosso).

**Nosso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim define:**

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)” (pág. 31 da obra cit.)*





O Doutor Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, pg. 99, no mesmo sentido ensina: "... vincula-se a Administração, sempre, de modo apertado e estrito, necessariamente, aos precisos termos do edital de licitação, ou da carta convite, ou do regulamento do concurso de projetos, seja qual for o instrumento convocatório. Extremando-se, desde já, a definição deste princípio, e abstraindo-se a necessidade de a **Administração anular seus atos que sabes ilegais, quase se poderia dizer que até mesmo no erro precisa a Administração vincular-se aos termos do edital... precisa a Administração a ele se aferrar com rigor; isto significa a vinculação ao instrumento convocatório**".

**Se a comissão não reconsiderar sua decisão de habilitação da empresa estará manifesta e frontalmente descumprindo regra editalícia expressa.**

### **DOS FATOS E DA INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Inobstante estar cabalmente provado que a comissão equivocou-se na interpretação do dispositivo legal, por amor ao debate e para que não paire qualquer dúvida, o demonstrativo na planilha anexa, traz rigor de detalhes, a fim de trazer condições à comissão de licitação, para que, ainda no âmbito administrativo, reconsidere sua decisão, curvando-se ao instrumento convocatório, à Lei 8666 e à Constituição Federal, sob pena de não o fazendo, ser o presente caso levado às esferas competentes para as providências necessárias.

Diante do risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

A inabilitação das referidas empresas em todos os lotes, é medida que se impõe, posto que a interpretação pela comissão foi equivocada, conforme provado no item anterior e planilha demonstrativa em anexo.

**Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público.**



A habilitação das empresas DATEC, DGB EM TODOS OS LOTES, e OESTEVALLE para o Lote 3 aos quais MANIFESTAMENTE não preenchem os requisitos para habilitação técnica, conforme amplamente demonstrado.

É ilegal e inconstitucional a habilitação de licitantes expressa e manifestamente não preenchem os requisitos para a devida habilitação técnica, uma vez que desatenderam totalmente a regra editalícia nesse item.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal veda qualquer ato que não se atente ao princípio da igualdade e da moralidade.

Outra questão, além de não atender aos ditames do edital, além de infringir regra constitucional do princípio da igualdade das partes, ainda mais, ela envolve riscos técnicos e econômicos ao Poder Público.

A inabilitação das referidas empresas, fundamenta-se na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Manter a habilitação em todos os lotes, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir a habilitação com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não resta dúvida que inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitantes nessas condições, gera graves prejuízos à administração contratante.





Porem, não há que se falar, que o Poder Publico, possa contratar com empresas de descumpram expressamente o edital e ainda mais, quando se fala em qualificação técnica, colocando em risco todo o certame e os serviços que deveriam ser prestados ao longo do contrato.

**E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração, no meio do processo licitatório, mudar as regras e acolher empresas que manifestamente não atendem aos requisitos editalícios, em detrimento dos demais licitantes, que atenderam e respeitaram a lei e o instrumento convocatório. E ainda, sem falar em empresas que sequer se lançaram ao presente certamente, por não possuírem atestados referente ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação.**

**Diante da ampla e irrestrita prova, conforme consta da planilha anexa e integrante deste recurso, a inabilitação das empresas DATEC, DGB e OESTEVALLE, para os lotes aos quais não preenchem todas as exigências editalícias, é medida que se impõe, e que deverá ser acolhida ainda no âmbito administrativo, por meio de reconsideração da decisão desta D. Comissão.**

**DO PEDIDO**

Sendo assim, e com o objetivo de garantir que a Concorrência em tela transcorra de maneira condizente com os princípios - em especial, da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade, probidade e justiça - e com a legislação atinente às licitações, bem como para se garantir ao **PODER PUBLICO**, a possibilidade de realizar a escolha da proposta mais vantajosa ao





atendimento do interesse público almejado, PORÉM, sem que para isso admita situações que eivam de vício e nulidades insanáveis todo o certame.

- a. Seja este Recurso recebido e conhecido;
- b. Seja reconsiderada a decisão que habilitou as licitantes DATEC, DGB e OESTEVALLE, inabilitando-as para os lotes aos quais não atendeu aos requisitos, por manifestamente descumprirem as regras editalícias conforme **planilha demonstrativa em anexo e que faz parte integrante do presente recurso;**
- c. Seja o presente Recurso Administrativo, independentemente de sua aceitação ou não por esta D. Comissão Especial de Licitação, encaminhado para ciência e apreciação da autoridade imediatamente superior, à qual, desde já, reiteram-se todos os pedidos aqui requeridos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Carlos, 31 de Janeiro de 2019.



---

**ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.**



**Prefeitura Municipal de São Carlos - CR.05/2018****Exigências do Edital**

05.01.05.02. Para a comprovação técnica da capacidade do licitante será aceita a soma de atestados, desde que se refiram ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação, ou seja, que comprovem a capacidade de execução do quantitativo pretendido no período de 90 dias.

Camada de Rolamento em CBUQ	
Lote 01	97.569,92 M2
Lote 02	102.737,89 M2
Lote 03	88.527,38 M2
Lote 04	93.486,78 M2
<b>TOTAL</b>	<b>382.321,97 M2</b>

**Dados das Planilhas**

Coluna A	Nome do atestado
Coluna B	Data inicial do serviço atestado
Coluna C	Data final do serviço atestado
Coluna D	Quantidade atestada
Coluna E	Quantidade mensal referente ao atestado, calculada dividindo o valor da coluna D pelo prazo do atestado
Coluna F	Quantidade executada em 90 dias, para atender às exigências
Coluna G	Colunas G em diante, coloridos em verde os meses a que se referem cada atestado

Linha Totais Calculada a soma dos atestados simultâneos referentes ao período de 90 dias

Quando se tratar do 1º mês do atestado, é feito o cálculo apenas dos dias a partir da data inicial (Coluna B) até o fim do referido mês

Quando se tratar do último mês do atestado, é feito o cálculo a partir do dia inicial do mês (dia 1) até a data final do atestado (Coluna C).

No segundo quadro de cada página é feita explicação detalhada para o mês em que o valor da soma dos atestados simultâneos é máxima.





ENGENHARIA

**BANDEIRANTES**

**Atestados da OESTEVALLE**

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d	out-10	nov-10	dez-10	jan-11	fev-11	mar-11	abr-11	mai-11	jun-11	jul-11	ago-11	set-11	out-11	nov-11	dez-11	jan-12	fev-12	mar-12	abr-12	mai-12	jun-12	jul-12	ago-12	set-12	out-12	mar-15	abr-15	mai-15	jun-15	jul-15	ago-15	set-15		
2.170	05/10/2010	05/02/2011	11.150,00	2.719,51	8.158,54																																		
2.171	05/10/2010	05/02/2011	19.129,88	4.665,82	13.997,47																																		
2.196	10/01/2011	10/04/2011	15.897,46	5.299,15	15.897,46																																		
2.214	05/04/2011	05/05/2011	1.683,75	1.683,75	1.683,75																																		
2.215	05/04/2011	05/05/2011	45.161,00	45.161,00	45.161,00																																		
922/630	25/07/2011	25/08/2011	9.400,00	9.096,77	9.400,00																																		
097/2011	08/09/2011	26/10/2012	36.085,62	2.614,90	7.844,70																																		
31/2015	19/03/2015	19/09/2015	29.856,20	4.867,86	14.603,58																																		

168.363,91

Totais	05/10/2010	19/09/2015	Máximo	44.336,45	18.582	22.156	32.925	19.854	15.897	44.336	7.556	1.819	7.581	5.753	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845	7.845						

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d	abr-11
2.170	05/10/2010	05/02/2011	11.150,00	2.719,51	8.158,54	
2.171	05/10/2010	05/02/2011	19.129,88	4.665,82	13.997,47	
2.196	10/01/2011	10/04/2011	15.897,46	5.299,15	15.897,46	
2.214	05/04/2011	05/05/2011	1.683,75	1.683,75	1.683,75	
2.215	05/04/2011	05/05/2011	45.161,00	45.161,00	45.161,00	
922/630	25/07/2011	25/08/2011	9.400,00	9.096,77	9.400,00	
097/2011	08/09/2011	26/10/2012	36.085,62	2.614,90	7.844,70	
31/2015	19/03/2015	19/09/2015	29.856,20	4.867,86	14.603,58	

5.299,15 10 dias em 30 dias do mês de abril  
 1.403,13 25 dias em 30 dias do mês de abril  
 37.634,17 25 dias em 30 dias do mês de abril

168.363,91 Quantidade máxima em 90d 44.336,45 portanto não pode assumir nenhum lote



ENGENHARIA

**BANDEIRANTES**

**Atestados da DGB**

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
18.853-0	13/08/2013	12/09/2014	155.832,00	11.835,34	35.506,03
275/2013	08/01/2014	21/05/2014	135.277,17	30.513,65	91.540,94
007/2014	03/02/2014	03/06/2014	67.536,06	16.884,02	50.652,05
19.145-0	08/04/2014	07/04/2015	618.054,04	50.938,52	152.815,56
148/2014	19/05/2014	18/02/2015	177.531,59	19.367,08	58.101,25
067/2016	06/06/2016	06/11/2016	433.486,00	84.997,25	254.991,76
<b>Totais</b>	13/08/2013	06/11/2016	<b>Máximo</b>	<b>323.476,04</b>	

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
18.853-0	13/08/2013	12/09/2014	155.832,00	11.835,34	35.506,03
275/2013	08/01/2014	21/05/2014	135.277,17	30.513,65	91.540,94
007/2014	03/02/2014	03/06/2014	67.536,06	16.884,02	50.652,05
19.145-0	08/04/2014	07/04/2015	618.054,04	50.938,52	152.815,56
148/2014	19/05/2014	18/02/2015	177.531,59	19.367,08	58.101,25
067/2016	06/06/2016	06/11/2016	433.486,00	84.997,25	254.991,76

1.587.716,86 Quantidade máxima em 90d

323.476,04 portanto pode assumir quaisquer 3 lotes

35.506,03 31 dias em 31 dias em maio  
 62.011,61 21 dias em 31 dias em maio  
 50.652,05 31 dias em 31 dias em maio  
 152.815,56 31 dias em 31 dias em maio  
 22.490,81 12 dias em 31 dias em maio





ENGENHARIA

**BANDEIRANTES**

**Atestados da DATEC**

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d	nov-93	dez-93	jan-94	fev-94	jul-03	ago-03	set-03	out-03	nov-03	dez-03	jan-04	fev-04	mar-04	abr-04	mai-04	jun-04	jul-04	ago-04	set-04	out-04	nov-04	dez-04	jan-05	
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41	71.138	101.625	101.625	72.590	11.757	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	18.224	11.757	1.736	3.845	3.845	3.845	3.845	3.845	
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59																								
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62																								
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53																								
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93																								
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00																								
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85																								
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00																								
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01																								
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74																								
15-02024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57																								
15-08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90																								
16-04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00																								
17-04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54																								
17-04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30																								
<b>Totais</b>			<b>Máximo</b>	<b>192.529,84</b>																									

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d	jul-17
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41	
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59	
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62	
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53	
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93	
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00	
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85	
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00	
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01	
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74	
15-02024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57	
15-08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90	
16-04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00	
17-04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54	
17-04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30	

164.147,54 31 dias em 31 dias em julho  
28.382,30 31 dias em 31 dias em julho

192.529,84 portanto pode assumir até 2 lotes, dependendo dos que este venha a vencer

1.330.388,11 Quantidade máxima em 90d





ENGENHARIA

# BANDEIRANTES

### Atestados da DATEC

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74
150/2024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57
15.08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90
16.04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00
17.04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54
17.04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30
<b>Totais</b>	09/11/1993	24/01/2018	<b>Máximo</b>	<b>192.529,84</b>	

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74
150/2024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57
15.08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90
16.04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00
17.04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54
17.04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30

1.330.388,11 Quantidade máxima em 91





ENGENHARIA

**BANDEIRANTES**

**Atestados da DATEC**

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74
1502024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57
15.08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90
16.04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00
17.04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54
17.04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30
<b>Totais</b>	09/11/1993	24/01/2018	<b>Máximo</b>	<b>192.529,84</b>	

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74
1502024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57
15.08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90
16.04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00
17.04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54
17.04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30

1.330.388,11 Quantidade máxima em 91



ENGENHARIA

**BANDEIRANTES**

**Atestados da DATEC**

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d	set-17	out-17	nov-17	dez-17	jan-18
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41					
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59					
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62					
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53					
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93					
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00					
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85					
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00					
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01					
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74					
1502024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57					
15.08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90					
16.04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00					
17.04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54					
17.04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30					
<b>Totais</b>	09/11/1993	24/01/2018	<b>Máximo</b>	<b>192.529,84</b>						

Atestado	Início	Fim	Quantidade	Qt/mês	Qt/90d
SCA-00222	09/11/1993	20/02/1994	116.304,64	33.875,14	101.625,41
SCA-01246	11/07/2003	20/07/2004	75.931,63	6.074,53	18.223,59
SCA-01237	17/01/2006	10/10/2006	11.363,00	1.281,54	3.844,62
SCA-01262	25/08/2006	26/06/2007	26.957,02	2.651,51	7.954,53
SCA-01245	14/03/2007	31/12/2007	29.800,00	3.061,64	9.184,93
SCA-01236	13/06/2007	21/07/2007	18.440,00	14.557,89	18.440,00
SCA-01235	13/06/2008	21/10/2008	15.880,00	3.664,62	10.993,85
SCA-01238	07/08/2008	05/11/2008	7.180,00	2.393,33	7.180,00
39/09	11/05/2009	08/06/2010	71.740,00	5.476,34	16.429,01
02/2013	23/10/2013	16/06/2014	11.544,96	1.467,58	4.402,74
1502024	12/02/2015	03/07/2015	161.944,09	34.456,19	103.368,57
15.08.084	08/09/2015	30/09/2016	203.462,46	15.731,63	47.194,90
16.04.038	13/04/2016	20/06/2016	30.607,00	13.503,09	30.607,00
17.04.043	04/05/2017	24/01/2018	483.323,31	54.715,85	164.147,54
17.04.044	17/05/2017	12/12/2017	65.910,00	9.460,77	28.382,30

1.330.388,11 Quantidade máxima em 9i